

Art. 40 As carroças, cargueiros, carros e carrinhos de mão que forem empregados na venda de generos de quitanda, estão sujeitos ao imposto annual de 20\$000 por carro e carroças, 10\$000 por cargueiros, 5\$000 os carrinhos de mão, taboleiros, jacás, etc.

Art. 41 As fructas, taes como melancias e pecegos, só poderão ser vendidas nas ruas, depois de irem ao mercado de hortaliças e ali pagar o respectivo imposto, devendo o administrador e fiscaes examinarem se as ditas fructas estão ou não sazoadas. Os infractores pagarão a multa de 25\$000 e seus carros serão apprehendidos.

Art. 42 Ficam revogadas as resoluções provinciaes de 11 de Setembro de 1881 e n. 28 de 18 de Junho de 1884, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 17

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Sorocaba, decretou a seguinte resolução :

Artigos additivos ao codigo de posturas da camara de Sorocaba

Art. 146 O imposto do § 11 do art. 6º, fica elevado a 100\$000.

Art. 147 As casas que venderem drogas ou productos medicinaes, devem ser collectadas, e seus donos pagarão 50\$000 de imposto annual—quando, não sejam pharmacias ou drogarias.

Art. 148 O toque da recolhida, recommendado pelo § 7º do art. 68 do codigo de posturas, será annunciado ás 9 horas da noite, dobrando o sino médio da matriz, por espaço de tempo nunca menor de dez minutos ; este serviço fica a cargo do sacristão ou de quem a camara indicar. Os que se oppuzerem ao cumprimento deste preceito pagarão 30\$000 de multa.

Art. 149 O administrador do cemiterio exigirá dos conductores dos cadaveres ou da empreza funcraria, attestado de obito, com declaração do dia, hora e causa do fallecimento, se solteiro, viuvo ou casado, passado pelo medico assistente á enfermidade ultima ; e na falta do medico, pela autoridade policial respectiva ; devendo tambem para inhumar os cadaveres observar os direitos do parochio, quanto aos cadaveres dos catholicos.

Art. 150 Todos aquelles que comprarem sepulturas para inhumar algum individuo, que não tivesse sido irmão da irmandade, em cujo quadro adquiriu esse direito, pagará á camara 50\$000.

Art. 151 Os impostos pela aferição dos pezos e medidas serão regulados assim :

Pezos até 10 kilos 2\$000 ; pezos de 10 kilos para cima, 500 rs. cada 20 kilogrammas. Do metro pagam 500 rs. Das balanças communs 2\$000 : balança decimal 1\$000 ; balança centesimal 1\$500. Medida de capacidade para liquidos ou seccoos 2\$000.

Paraphrago. O aferidor não poderá aferir pezos ou medidas, cuja differença seja maior que a tolerancia admittida e nem ternos incompletos.

Art. 152 O negociante que comprar aguardente sem que o vendedor exhiba o talão do pagamento do imposto municipal está sujeito ao imposto e multa de 20\$000.

Art. 153 Os animaes recolhidos ao deposito publico pagarão 2\$000 diarios, e os carros ou carroças 3\$000.

Art. 154 E' expressamente prohibido ter cães vagando pelas ruas, devendo ser mortos pelos fiscaes e os donos, quando conhecidos, sujeitos á multa de 10\$000.

Art. 155 Aquelles que cortarem porcos ou outros animaes para consumo publico nos quintaes da cidade, estão sujeitos a 30\$000 de multa e a perderem a licença concedida para terem açougue.

Art. 156 Os autos de infracção de posturas municipaes, devem ser lavrados pelos respectivos fiscaes, cada um, em seu districto.

Art. 157 No prazo que a camara designar e nos que indicar, todos os proprietarios ou inquilinos ficam obrigados a substituir os calçamentos actualmente existentes, de pedra bruta ou tijollos, por outros de pedra de cantaria lavrada, artificial, plastica ou cimento, sob multa de 5\$000 por metro de calçada não feita ou substituida, devendo a camara mandar fazer a custa da parte o serviço quando remisso.

Art. 158 As cobertas de telhas existentes sobre os muros da cidade, devem ser substituidas, ficando o remate, que deverá ser feito de tijollos, com a fôrma de cornicho : os infractores depois do edital e prazo marcado, estão sujeitos a mesma multa do artigo antecedente.

Art. 159 Para levantar andaimes, e collocar materiaes na rua, deve preceder licença do presidente da camara, e por ella se pagará 10\$000 por 3 mezes sómente.

Art. 160 Os hoteis, cervejarias ou quaesquer estabelecimentos publicos ou commerciaes pagarão 50\$000 de licença para terem bilhar, ainda que não cobrem barato.

Art. 161 As licenças de jogos licitos devem designar a especie do jogo que se quizer ter, e de cada um que addicionar ao primeiro pagará tambem 50\$000.

Art. 162 As rinhas de brigas de gallo quer publicas, quer particulares, pagarão 50\$000 por anno—e quando seus donos ou associações se recuzem a fazel-o, os fiscaes multarão em 5\$000 cada individuo que alli for encontrado.

Art. 163 Todos os vehiculos de conducção de passageiros e transporte de cargas ou mercadorias, deverão ser matriculados na camara.

Art. 164 Nenhum cocheiro será admittido ao governo de carros, seges, tilburys, trollys ou outro qualquer vehiculo de conducção, sem que se ache competentemente matriculado na repartição da policia ; e, para que possa ser matriculado, ser-lhe-ha mister provar sua pericia e idoneidade, por titulo conferido por uma commissão de peritos que para esse fim será nomeado pelo delegado de policia—mas ainda que, em virtude desse titulo obtenha licença do presidente da camara.

Art. 165 Os cocheiros não trarão dentro da cidade os animaes senão a trote curto, e não lhes é permittido abandonar os trens ; e andarão decentemente vestidos e calçados, e nos enterros se apresentarão vestidos de preto, ou com seus respectivos uniformes, se os tiverem, guardando sempre toda a decencia.

Art. 166 Nas esquinas das ruas, não é permitido andarem senão a passo, e os carros que se recolherem, sem passageiros, andarão também a passo.

Art. 167 Os cocheiros e empregados das cocheiras, particulares ou publicas, não se poderão despedir sem que disso previnam os respectivos proprietarios ou administradores 8 dias antes.

Art. 168 Os carros, ou qualquer outro vehiculo de conducção de passageiros ou de cargas, só poderão estacionar nas ruas e praças publicas designadas em edital pela camara.

Art. 169 Em todas as noites de espectaculos, se postarão os carros nos lugares designados pela autoridade policial, e d'ahi não poderão sahir sem serem chamados, ou quando tiverem de retirar-se.

Art. 170 Todo e qualquer vehiculo de conducção quer de aluguel, quer particular, deve trazer lanterna acceza das Ave-Marias em diante, mesmo nas noites de luar claro. Os de aluguel, porém, serão obrigados a ter também nos vidros das lanternas o respectivo algarismo de sua numeração, a que já se acham obrigados pelo titulo que lhes couber na matricula, na repartição da camara.

Art. 171 Todas as segas, carros, carroças ou qualquer outro vehiculo de conducção de passageiros ou cargas, em seu transito pela cidade, deverão subir, descer ou transitar pelas ruas que a camara designar por editaes.

Art. 172 Todos os vehiculos de conducção e transporte de cargas estão sujeitos ás mesmas disposições dos artigos anteriores, na parte que lhes poder ser applicavel.

Art. 173 O imposto de carros e carroças se regulará assim :

I Os carros de praça	10\$000
II Os carros particulares	10\$000
III As carroças de cargas	15\$000
IV Os carros de bois	8\$000
V As carroças, carrinhos de mão, trollys dos particulares não empregados em conducção de cargas a frete	5\$000

§ Unico Ficam revogados os §§ 1º, e 3º do art. 2º do codigo de posturas.

Art. 174 O preço do aluguel dos vehiculos de conducção que estacionam na praça, será depois de publicada a presente lei, regulado pela tabella abaixo.

§ Dentro dos limites da cidade :

Para tomar ou largar o passageiro	2\$000
Pela primeira hora	2\$000
Pelas que se seguirem	1\$500

§ 2º Capella de Santa Cruz da Arvore Grande, casa de saúde do dr. Vergueiro :

Para largar o passageiro	2\$500
Cada hora que se seguir	1\$500

§ 3º Cerrado—Terra Vermelha :

Por hora	5\$000
--------------------	--------

§ 4º Votorantim por qualquer das margens do rio :

Carro pela 1ª hora	10\$000
Por hora que se seguir	5\$000
Troly—ida e volta	10\$000

§ 5º Estes preços regulam desde ás 6 horas da manhã até ás 9 da noite.

§ 6º Fóra dos pontos designados na tabella, o preço do aluguel será ajustado.

§ 7º A hora principiada será contada como hora inteira.

Art. 175 Os conductores de carroças não poderão fazer alaridos nas ruas, estalar chicótes, sentar nos varáes das mesmas, sob multa de 5\$ de cada vez.

Art. 176 A transgressão de qualquer disposição contida neste capitulo, referente aos vehiculos, será multado de 10\$ a 20\$, e conforme o caso, recolhido o vehiculo ao deposito publico, onde além da multa, pagará o dono mais 1\$ diarios, emquanto ali estiver detido

Art. 177 Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 18

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º O art. 1º da lei n. 60 de 19 de Abril de 1886 fica substituido pelo seguinte :

Fica o governo da provincia autorizado a chamar, desde já, concurrentes e á contractar com quem maiores vantagens offerecer, a construcção de uma ponte com encontros e pilares de pedra e superstructure metalica sobre o rio Parahyba, em Pindamonhangaba, na estrada de S. Bento de Sapucahy, até a quantia de sessenta contos de réis (rs. 60:000\$000).

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

